

Trata-se de solicitação de esclarecimentos da empresa Empresa TJ Soluções Inteligentes, referente ao Edital do Pregão Presencial 019/2020.

A empresa que pretende participar do processo licitatório supracitado questiona:

“O item 11.6 cita que irá aceitar documentos autenticados por cartório digital desde que autoridade certificadora licenciada / ICP-Brasil, as autenticações dos documentos da TJ Soluções são feitas pelo cartório digital: <https://www.dautin.com/>”

Será aceite esse tipo de autenticação? Segue anexo modelo.”

Preliminarmente, esclarecemos que o texto do Edital está conforme segue:

11.6 Serão aceitos documentos autenticados por cartório digital - autoridade certificadora licenciada pelo ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira), nos termos da Medida Provisória Nº 2.200-2/01-, desde que contenha o carimbo digital no documento, em conjunto da certidão da certificação digital (documento este que pode ser diligenciado durante o certame).”

Neste sentido, diligenciamos no site do ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira) e não localizamos a Dautin Blockchain Co. na listagem de certificadoras licenciadas.

Posteriormente, entramos em contato com a Dautin Blockchain Co., questionando-os acerca da Validade Jurídica da sua Ferramenta de Autenticação Digital e Assinatura de Documentos utilizando a rede Blockchain, ao passo que afirmaram que, de fato, não são licenciados pelo ICP-Brasil.

Informaram que há parecer jurídico no site oficial da empresa, versando em relação a legislação aplicável ao caso; sua compatibilidade com a

A empresa Dautin Blockchain Co informou que é considerada assinatura eletrônica avançada, motivo pelo qual estaria respaldada pela Lei 14.063/2020, conforme extrai-se do Art. 5º:

No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

§ 1º O ato de que trata o caput deste artigo observará o seguinte:

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

II - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, inclusive:

a) nas hipóteses de que trata o inciso I deste parágrafo;

b) (VETADO);

c) no registro de atos perante as juntas comerciais;

O parágrafo segundo do artigo 10 da MP 2.200-2 traz os seguintes termos:

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

(grifo nosso)

Ou seja, pode-se dizer que os primeiros dizeres abarcam a autenticação que propõe a empresa ora interpelante, no entanto, esbarra-se no final do parágrafo e, inclusive, no texto do instrumento convocatório.

Mediante o questionamento apresentado, solicitamos parecer à Assessoria Jurídica do HUOP, já que o edital traz expressa exigência quanto à aceitação “autoridade certificadora licenciada pelo ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira)”.

Esta, emitiu parecer conforme segue:

“Em que pese todos os argumentos e fundamentações apresentadas no parecer jurídico acostado nos autos, referente a validade jurídica da certificação de documentos e assinaturas de contratos através da Dautin Blockchain Co. em especial o exposto na lei 14.063/2020.

Não devemos deixar de fazer uma análise levando em conta o princípio da vinculação ao edital de licitação.

A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93 e art. 28 do Decreto nº 10.024/19.

Nesse sentido, em observância ao parágrafo segundo do artigo 10 da MP 2.200-2, destacamos “**desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento**”.

Portanto, não há motivos sólidos para que se questione ou rebata a legalidade da autenticação digital utilizando a ferramenta Dautin blockchain, no entanto, não havendo previsibilidade no instrumento convocatório do pregão que pretende a empresa participar, não será aceito.

Enfatizamos que a alteração do Edital neste momento implicaria em republicá-lo, com nova contagem dos prazos, o que acarretaria prejuízo ao bom funcionamento do HUOP, com a postergação do início da prestação dos serviços.

Por fim, entendemos que, mediante esta informação, a empresa poderá organizar os documentos de habilitação os quais necessitam de autenticação na forma prevista em Edital, fato que não a impede de participar da disputa.

Outrossim, destacamos que o HUOP, prezando pelo cumprimento dos princípios que regem a administração pública, reavaliará o que consta nos instrumentos convocatórios futuros, a fim de alterar o texto do Edital abarcando os formatos de autenticação quanto possível, dentro da legalidade.

Atenciosamente,

Leticia Gomes Pasa

Pregoeira

Coord. Licitação HUOP

Alex Sandro Martins

Assessor Jurídico HUOP

OAB 95280